



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



LEI N. 1.060 DE 26 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a construção de passeios públicos ou calçadas no município de Pedrinópolis e dá outras providências.

O PREFEITO DE PEDRINÓPOLIS, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os passeios públicos ou calçadas são parte integrante da via pública, destinados, prioritariamente, à circulação de pessoas, sendo obrigatória sua construção em toda(s) a(s) testada(s) do(s) terreno(s), edificados ou não, garantindo ao pedestre o deslocamento com acessibilidade e segurança, de conformidade com as normas vigentes.

Art. 2º Os passeios públicos são formados por:

I - subsolo;

II - guia e sarjeta;

III - faixa de serviço;

IV - faixa de caminhabilidade;

V - faixa de interferência da edificação;

VI - esquinas.

§1º O subsolo dos passeios públicos pertence à municipalidade, podendo nele ser instaladas caixas de inspeção e visita e caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§2º A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, destina-se à instalação de posteamto, mobiliário urbano e ajardinamento e sua utilização dependerá de autorização administrativa.



§3º A faixa de caminhabilidade, destinada prioritariamente à circulação de pedestres, deverá estar sempre livre de qualquer tipo de obstáculo.

§4º A faixa de interferência destina-se ao acesso do lote, edificado ou não, podendo ser permitida, pelo órgão público competente, a colocação de mesas, cadeiras, armários do sistema de telefonia, guaritas de vigilância, vasos, canteiros e floreiras, quando estes não interferirem na faixa de caminhabilidade.

§5º As esquinas, preferencialmente, deverão estar livres de obstáculos, vedada a instalação de mobiliário.

§6º Quando os passeios públicos não tiverem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas de caminhabilidade, de serviço e de interferência, a primeira terá prioridade sobre as demais, podendo ser permitido o posteamo público.

§7º A guia ou sarjeta deverá ser executada de acordo com as instruções de execução do município;

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art.3º O proprietário ou possuidor de imóvel, a qualquer título, edificado ou não, deverá construir, obrigatoriamente, a respectiva calçada na extensão correspondente à sua testada e mantê-la em perfeito estado de conservação, observadas as especificações técnicas do Órgão competente.

Parágrafo único. Considera “mau estado de conservação”, os passeios públicos:

I – que apresentem buracos, ondulações, desníveis ou a presença de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres;

II – que não estejam devidamente roçados, em sua totalidade ou nas interseções com postes, canteiros, mobiliários, lajotas, peivers, meio fio, muros, entre outros;

III – que cujos aspectos estejam em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 4º Caberá ao loteador a execução dos passeios públicos, devendo sua estrutura ser composta de lastro de concreto de, no mínimo, 0,05m (cinco centímetros) de espessura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL:contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS PÚBLICOS NOS PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

SEÇÃO I

DOS PROJETOS E DA EXECUÇÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 5º Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto da calçada.

Art. 6º Na execução, manutenção e recuperação dos passeios públicos serão observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 7º No planejamento e execução das calçadas nas vias públicas, bem como na reforma das já existentes, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nesta Lei e na Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050/2004 ou norma posterior que lhe altere.

Art. 8º Na execução de obras de infraestrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

Art. 9º Obras temporárias de instalação ou manutenção dos equipamentos, mobiliário e ajardinamento que interfiram no passeio deverão ser sinalizadas e isoladas, assegurando-se uma largura mínima de passagem para o pedestre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou o desvio protegido para o leito carroçável, por meio de plataforma provisória, com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação máxima de 10% (dez por cento).

Art. 10 As edificações receberão "Habite-se" somente após a execução das calçadas.

Art. 11 Os loteamentos serão aprovados somente após a execução do lastro de concreto, na forma do disposto no art. 4º desta Lei.

SEÇÃO II

DA ACESSIBILIDADE, SEGURANÇA E REVESTIMENTO DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 12 Para garantir acessibilidade e segurança, os passeios públicos deverão preencher os seguintes requisitos:

I - revestimento antiderrapante e, preferencialmente, utilização de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA SÃO SEBASTIÃO, Nº 112 - CEP:38178-000 - PEDRINÓPOLIS-MG - CNPJ: 18.140.335/0001-70 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA

TELEFAX: (34) 3355-2000 - E-MAIL: contato@pedrinopolis.mg.gov.br - HOMEPAGE: www.pedrinopolis.mg.gov.br



a) concreto pré-moldado;

b) concreto desempenado "in loco";

c) bloco intertravado de concreto;

II - inclinação transversal de, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento), observadas as normas da ABNT;

III - continuidade e sem mudanças abruptas de nível ou inclinação;

IV - as águas pluviais deverão ser direcionadas por meio de condutores, nunca por cima da calçada;

V - utilização de guias em concreto moldada "in loco" ou pré-moldado com as dimensões de, no mínimo, 0,70m (setenta centímetros) de comprimento, 0,10m (dez centímetros) de largura e 0,30m (trinta centímetros) de altura;

VI - o rebaixo para veículos e pedestres deverá ser previsto junto à faixa de serviço, conforme normas da ABNT e legislação municipal vigente;

VII - o desnível entre a calçada e o terreno lindeiro deverá ser solucionado de forma a não interferir na faixa de caminhabilidade;

VIII - quando a via tiver mais de 20% (vinte por cento) de declividade, será permitida a construção de escadas no passeio público com degraus de, no máximo, 0,18m (dezoito centímetros) de altura e, no mínimo, 0,28m (vinte e oito centímetros) de profundidade.

§1º O revestimento de concreto desempenado "in loco" deverá ser executado com juntas de dilatação, formando quadros de, no máximo, 2,0m x 2,0m (dois metros por dois metros).

§2º A utilização do revestimento distinto do especificado no inciso I deste artigo, dependerá de autorização do Município.

SEÇÃO III

DO AJARDINAMENTO E DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 13 O ajardinamento e o mobiliário urbano dependerão de autorização do Órgão competente e deverão: